



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 26 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 26 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa e à coerência interna do microsistema da ausência.

No PL 4/2025, o art. 26 passa a definir quem se considera “interessado” para os fins do artigo anterior. Ocorre que o art. 25 trata da curadoria dos bens do ausente, estabelecendo ordem de preferência para a nomeação do curador (cônjuge ou convivente, pais, descendentes). Nesse contexto, a remissão a “interessados” não se harmoniza com o conteúdo do art. 25: não se compreende, com clareza, quais “interessados” seriam relevantes para um dispositivo cuja função principal é ordenar a nomeação do curador. A consequência é a criação de um nó sistemático que desloca a discussão para preliminares de legitimidade, gerando incerteza e litigiosidade onde o sistema deveria ser linear e conservatório.



A incongruência se evidencia quando se coteja a proposta com o Código Civil vigente. Atualmente, a lista de “interessados” não aparece vinculada à curadoria: ela surge como elemento funcional do regime da sucessão provisória, porque esta depende de requerimento. No sistema vigente, faz sentido que a lei (i) discipline a abertura da sucessão provisória mediante provocação e (ii) em seguida delimite quem pode requerê-la. O PL 4/2025, porém, ao deslocar a enumeração para o art. 26 e conectá-la ao art. 25, desorganiza a sequência lógico-normativa.

Mais do que isso, o próprio Projeto indica uma mudança de eixo: ao eliminar a figura do requerimento dos interessados como condição para a abertura da sucessão provisória e aproximar o procedimento de uma lógica automática, perde-se o fundamento para a existência de um dispositivo voltado a “especificar interessados” para esse efeito. Se a abertura deixa de depender de requerimento, a enumeração de legitimados se torna redundante; e, quando ainda por cima é atrelada ao art. 25, torna-se também incompreensível.

Em síntese, o art. 26 proposto combina (i) remissão equivocada, (ii) ruptura da sequência normativa, e (iii) perda da função que a definição de interessados tinha na estrutura vigente. Por isso, a solução adequada é a supressão das mudanças realizadas sobre o art. 26 do PL 4/2025, preservando-se a redação e a arquitetura atuais do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

